



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

**PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SMT**

**OBJETO:** CONCESSÃO DO SERVIÇO E TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PARÁ.

**INTERESSADO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

**MOTIVAÇÃO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública 001/2023 – SMT, que tem como objeto a CONCESSÃO POR PRAZO DETERMINADO DO SERVIÇO E TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PARÁ impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

O impugnante insurgiu-se contra a presente concorrência pública do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, **alegando : ADOÇÃO ILEGAL DE TIPO DE LICITAÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO PROCEDIMENTO FORMAL**, qual seja a **combinação dos critérios de melhor técnica com preço fixado no edital**, ausência dos critérios adotados para cálculo da tarifa do transporte: ofensa art. 18, inciso VIII da Lei nº8.987/95, prazos incompatíveis com o objeto licitado quando da execução do contrato em relação aos veículos novos, incongruência em relação às exigências do imóvel a ser apresentadas pelas licitantes.

**É o relatório do necessário.**

Vê-se da impugnação que a questão debatida gira em torno de matéria estritamente meritória, não objetivando nesta fase uma análise mais detida sobre os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT**  
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará  
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

---

termos editalícios, buscando a todo custo obstaculizar a realização do Procedimento Licitatório, que por sinal é objeto de uma Ação Civil Pública.

Em sede preliminar, o impugnante preenche os requisitos postulatórios contidos no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993, sendo que a atribuição posterior a tal ato, é a resposta formal da Administração Pública, o que se perfaz.

Sabe-se que todo procedimento licitatório precisa percorrer a fase interna e a externa para não ser eivado de vícios e permanecer dentro da legalidade, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Com base nesta premissa, verifica-se que as etapas da fase interna foram todas observadas e conferem regularidade ao certame. Além disso, fora realizada audiência pública, em atendimento ao que determina o art. 39 da Lei 8.666/93. Por sua vez, a fase externa, até o presente momento, está correndo as margens dos preceitos legais, notadamente quanto a publicidade e transparência dos atos administrativos. A exigência legal acerca da existência de projeto básico foi superada, porquanto o instrumento faz parte integrante do edital, o subsidiando com definição precisa, clara e detalhada do objeto pretendido nesta concorrência pública.

De forma mais intrínseca, as supostas irregularidades alegadas pelo contestante sobre o Instrumento Convocatório, não tem guarida, pois alega que está inviável a elaboração de proposta ao ente público nos termos do Edital, com alegações genéricas, parcas e dúbias, sendo que não prosperam de nenhum ângulo que se debruça, pois houve a devida persecução de todos os meandros contidos na Legislação correlata.

Nessa esteira, alega que existe adoção ilegal de tipo de licitação não previsto em lei, afrontando os princípios da legalidade e do procedimento formal, prevendo valor de outorga mensal de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação disposto no item 9.3, alínea “g”, item 15.6.

Os argumentos apresentados não encontram sustentação legal.



**Isso porque não se adotou tipo ilegal de licitação, pois há previsão legal no art. 15, inciso IV, da Lei 8.987/95** (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências).

Ademais, diferentemente da lei 8.666/93, a licitação para concessão de serviço público estipula critérios para o julgamento do certame, devendo ser considerado apenas um deles. Os critérios estão previstos no art. 15 da Lei 8.987/95.

**Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios**

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL;**
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Dito isto, importante consignar que o tipo de licitação exposta no artigo 15, inciso IV, visa escolher a proposta que, do ponto de vista qualitativo se apresenta mais vantajosa para administração pública. Assim, a empresa que realizar o serviço pelo preço pré-determinado e dispor da melhor qualidade **técnica** será a vencedora do certame.

Em relação a este tópico, mantem-se o posicionamento de que sendo expresso em lei existe ilegalidade e afronta aos princípios da legalidade e do procedimento formal.

No mais, a outorga fixa é o pagamento que deve ser feito pelo licitante vencedor ao Município de Santarém em troca do direito de explorar a concessão.

Em relação a este tópico, ao contrário do entendimento do impugnante de que “preço fixado no edital” são os casos em que a Administração remunera o serviço, fixando o percentual que irá pagar, entende-se diante dos conceitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT  
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará  
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

---

norteadores do direito administrativo que **OUTORGA FIXA** corresponde ao **valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em virtude da exploração do OBJETO, a ser indicada na PROPOSTA COMERCIAL.**

Neste sentir, a outorga fixa é o pagamento que deve ser feito pelo licitante vencedor ao Município de Santarém em troca do direito de explorar a concessão.

Outrossim, em relação a percentagem de valores que incidirá sobre a tarifa do preço público, neste ponto não houve inovação, vez que já foi objeto da licitação referente ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do Sistema de Informação ao Usuário e do Sistema de Controle Operacional.

Outro aspecto impugnado, referente a capacidade técnica, incerto no subitem 11.14 e 18.3 do projeto básico, e na Nota técnica 001/2023, têm-se que o instrumento convocatório não exige das licitantes garagem no ato da licitação como critério de habilitação, mas tão-somente uma **Declaração formal neste momento inicial** de disponibilidade de ambiente capaz de segurança a boa execução do serviço, onde a materialidade da **apresentação de espaço que atenda as exigências edilícias, só irá se dá 30 dias após** a lavratura da assinatura do contrato e somente pela licitante vencedora consequentemente do certame para a execução dos serviços, encontrando, portanto, respaldo no §6º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Assim, as exigências previstas no presente Edital de Licitação, bem como os critérios de julgamento não ferem os princípios legais, posto que visam garantir o interesse público.

Desta forma, CONSIDERANDO o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que estão submetidos tanto a Administração quanto as empresas licitantes;

CONSIDERANDO ainda a análise dos elementos da peça recursal.

### **DECIDO**

Diante das razões acima, a impugnação interposta pela interessada será recebida, e quanto ao mérito **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, uma vez que o critério de julgamento melhor proposta técnica, com preço fixado no edital é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT  
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará  
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

---

manifestamente legal pois há previsão nos termos do **art. 15, inciso IV** , da Lei 8.987/95 e que a **Declaração de que dispõe ou disporá de área de estacionamento, lavagem e reparos, nos termos do item 18.3**, visa resguarda o interesse público para a boa prestação e a mesma só tem o intuito de vincular a empresa vencedora e CONTRATADA do certame a exigência, assim sendo tal exigência razoável, assim sendo não possui caráter limitador de participação de interessados. Assim sendo, mantenho as exigências e as disposições do edital inalterados.

**Santarém, 12 de abril de 2023.**

**ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Licitação